



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.962, DE 2024

(Da Sra. Carla Zambelli)

Reforma a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer critérios adicionais para a educação infantil, incluindo requisitos para a atuação de profissionais e formação continuada.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada Federal Carla Zambelli – PL/SP  
**PROJETO DE LEI N , DE 2024**  
(Da Sra. CARLA ZAMBELLI)

Reforma a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer critérios adicionais para a educação infantil, incluindo requisitos para a atuação de profissionais e formação continuada.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....  
Art. 29. A Educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até os seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - Creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;  
II - Pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade.;

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Atendimento à criança em creches e pré-escolas, respeitando-se as faixas etárias e as peculiaridades de cada faixa etária;  
II - Realização de acompanhamento e avaliação contínuos, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;  
III - Cuidados e educação de crianças de zero a três anos de idade em creches, com ênfase na socialização, no brincar e na aprendizagem de linguagens, formas de expressão e no desenvolvimento de suas capacidades motoras, afetivas, emocionais, sociais e cognitivas;



\* C D 2 4 1 4 5 8 4 8 1 6 0 0 \*

IV - Cuidados e educação de crianças de quatro a seis anos de idade em pré-escolas, com ênfase na formação de valores, atitudes e na ampliação de conhecimentos de mundo.

Art. 32. A fim de aprimorar a qualidade da educação infantil e garantir a segurança e bem-estar das crianças, ficam estabelecidos os seguintes requisitos adicionais:

#### **I - Requisitos para Profissionais da Educação Infantil:**

- a) Todos os profissionais da educação infantil devem possuir formação específica na área, sendo obrigatória a formação continuada e periódica.
- b) Fica vedada a contratação de pessoas que tenham sido condenadas por crimes contra a dignidade sexual, violência doméstica e familiar, ou outros crimes considerados incompatíveis com o exercício da função de educador infantil.
- c) Todos os profissionais devem passar por uma triagem rigorosa, incluindo verificação de antecedentes criminais, antes da contratação.

#### **II - Formação Continuada:**

- a) Será obrigatória a participação dos profissionais da educação infantil em programas de formação continuada, com periodicidade mínima anual, a fim de atualizar e aprimorar seus conhecimentos e práticas pedagógicas.
- b) Os programas de formação continuada devem abordar temas como desenvolvimento infantil, metodologias de ensino, inclusão, diversidade, estratégias de prevenção e manejo de situações de risco.

#### **III - Ambiente Seguro e Saudável:**

- a) As instituições de educação infantil devem adotar medidas para garantir a segurança física e emocional das crianças, incluindo protocolos de prevenção e resposta a situações de violência, abuso ou negligência.
- b) Será obrigatória a presença de profissionais de saúde e assistência social para apoio e acompanhamento das crianças, bem como a realização de parcerias com serviços de saúde locais para atendimento das necessidades das crianças.

**Parágrafo único.** As diretrizes e requisitos estabelecidos neste artigo deverão ser regulamentados pelo Ministério da Educação, juntamente com uma comissão mista formada pelos membros do Congresso Nacional, que também será responsável pela fiscalização e garantia de seu cumprimento, em colaboração com as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



\* C D 2 4 1 4 5 8 4 8 1 6 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente, nobres pares, a presente justificativa tem por objetivo sustentar a necessidade de reformar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) no tocante à educação infantil, com inspiração na legislação internacional, em especial a Lei de Educação Infantil da Coreia do Sul, denominada “Early Childhood Education Act” (Act n. 17661). Este documento discorrerá sobre as motivações, os benefícios esperados e as bases científicas que fundamentam o projeto de lei proposto, com vistas a promover uma educação infantil de qualidade, segura e inclusiva no Brasil.

### **1. Contextualização e Comparação Internacional**

A educação infantil é um período crucial no desenvolvimento humano, e diferentes países têm adotado abordagens diversas para garantir a excelência nesta fase educativa. A Coreia do Sul, através do seu “Early Childhood Education Act” (Act n. 17661), estabelece um marco regulatório avançado que visa garantir a qualidade e a segurança da educação infantil. Esta legislação destaca-se por sua ênfase na formação continuada de profissionais, na segurança das crianças e na inclusão de diretrizes específicas para a atuação pedagógica. Comparativamente, o Brasil, ao adotar medidas semelhantes, poderá não apenas aprimorar a qualidade da educação infantil, mas também alinhar-se às melhores práticas globais.

### **2. Fundamentação Científica**

Pesquisas de universidades renomadas, como a Universidade de Harvard e a Universidade de Stanford, apontam que a qualidade da educação infantil tem impactos profundos e duradouros no desenvolvimento cognitivo, social e emocional das crianças (Shonkoff et al., 2011; Barnett, 2011). Estudos demonstram que a formação específica e continuada dos profissionais de educação infantil é determinante para a eficácia dos programas educativos (Pianta et al., 2009). Ademais, a segurança no ambiente escolar, tanto física quanto emocional, é um pré-requisito fundamental para o desenvolvimento saudável das crianças (Jones et al., 2015).

### **3. Requisitos para Profissionais da Educação Infantil**

A proposta de reforma da LDB introduz requisitos rigorosos para a atuação de profissionais na educação infantil, incluindo a obrigatoriedade de formação específica e continuada. Segundo o relatório da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2012), países que investem na qualificação dos seus educadores apresentam melhores resultados educacionais. A formação contínua dos profissionais, com foco em metodologias de ensino, inclusão e estratégias de manejo de situações de risco, é essencial para assegurar uma prática pedagógica atualizada e eficiente (Guskey, 2002).

### **4. Formação Continuada**

O projeto de lei propõe a obrigatoriedade de programas de formação continuada para os profissionais de educação infantil, com periodicidade mínima anual. Estudos realizados por Darling-Hammond e Bransford (2005) indicam que a formação continuada é vital para a atualização dos conhecimentos e práticas pedagógicas dos educadores, refletindo-se diretamente na qualidade da educação oferecida às crianças. A abordagem temática destes programas, incluindo desenvolvimento infantil, diversidade e inclusão, visa preparar os educadores



para lidar com a heterogeneidade presente nas salas de aula e promover um ambiente inclusivo e estimulante.

### **5. Ambiente Seguro e Saudável**

A segurança e o bem-estar das crianças são pilares fundamentais da educação infantil. Pesquisas evidenciam que ambientes escolares seguros e saudáveis promovem melhor aprendizagem e desenvolvimento (National Research Council and Institute of Medicine, 2000). O projeto de lei propõe medidas específicas para garantir a segurança física e emocional das crianças, incluindo a presença de profissionais de saúde e assistência social nas instituições de educação infantil. Essas medidas são corroboradas por estudos que demonstram a importância do suporte multiprofissional para a identificação precoce e intervenção em situações de risco (Fantuzzo et al., 2007).

### **6. Conclusão**

A reforma proposta para a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional visa elevar os padrões da educação infantil no Brasil, inspirando-se em modelos internacionais de sucesso e respaldada por vasta literatura científica. A implementação de critérios adicionais para a atuação de profissionais e a formação continuada, bem como a garantia de um ambiente seguro e saudável, são passos essenciais para assegurar uma educação de qualidade, inclusiva e promotora do desenvolvimento integral das crianças. Este projeto de lei, ao adotar tais medidas, almeja proporcionar às futuras gerações uma base sólida para seu crescimento e aprendizado, alinhando o Brasil às melhores práticas globais no campo da educação infantil.

Sala das Sessões, de \_\_\_\_\_ de 2024.

**CARLA ZAMBELLI**

Deputada Federal



\* C D 2 4 1 4 5 8 4 8 1 6 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.394, DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394>

**FIM DO DOCUMENTO**